

SCHNEIDER——  
——PUGLIESE

Informativo  
Schneider  
Pugliese

## Sumário

STF .....	3
<b>1- Pautas de julgamento .....</b>	<b>3</b>
<b>Julgamento Virtual – Plenário (20/06/2025 a 30/06/2025) .....</b>	<b>3</b>
1) STF retomará o julgamento sobre a constitucionalidade da Taxa de Segurança Preventiva do Estado do Pará (ADI 3717).....	3
2) STF analisará o direito à imunidade recíproca da EPAMIG (Ref na MC da ACO 3713) .....	4
<b>Julgamento Presencial – Plenário (25/06/2025).....</b>	<b>5</b>
1) STF retomará julgamento que discute a constitucionalidade da CIDE sobre remessas ao exterior (Tema 914).....	5
<b>2- Resultados de julgamento .....</b>	<b>6</b>
<b>Julgamento Virtual – Plenário (13/06/2025 a 24/06/2025).....</b>	<b>6</b>
1) STF diverge sobre a constitucionalidade da cobrança do adicional do ICMS para o Fundo de Combate à Pobreza em operações interestaduais (EDv no RE 1462655) .....	6
<b>STJ .....</b>	<b>8</b>
<b>1- Pautas de julgamento .....</b>	<b>8</b>
<b>1ª Turma – 17/06/2025 – 14h.....</b>	<b>8</b>
1) STJ retira de pauta discussão sobre a legalidade da cobrança do ICMS sobre exportação de petróleo (REsp 2049747).....	8
<b>2ª Turma – 17/06/2025 – 14h.....</b>	<b>8</b>
1) STJ retira de pauta discussão sobre a aplicação do benefício fiscal de redução de ICMS (REsp 1845249).....	8
2) STJ dá parcial provimento ao recurso que discute a competência do Município para cobrar ISS sobre arrendamento mercantil (REsp 2116391) .....	9
<b>2- Recursos Repetitivos.....</b>	<b>10</b>
1) STJ afeta ao rito dos repetitivos discussão sobre o momento da disponibilidade jurídica de renda em repetição de indébito tributário ou reconhecimento do direito à compensação, para fins de IRPJ e CSLL, na hipótese de créditos ilíquidos (Tema 1362) .....	10
2) STJ afeta ao rito dos repetitivos discussão quanto à possibilidade de a Nota Fiscal Eletrônica se equiparar à Guia de Informação e Apuração do ICMS/DIFAL para constituição de crédito tributário (Tema 1363).....	10

# Informativo STF



## STF

### 1- Pautas de julgamento

#### Julgamento Virtual – Plenário (20/06/2025 a 30/06/2025)

1) STF retomará o julgamento sobre a constitucionalidade da Taxa de Segurança Preventiva do Estado do Pará (ADI 3717)

**Relator:** Min. Nunes Marques

**Partes:** Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)

**Status:** O julgamento foi retomado com o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhou o voto do relator na parte em que dava parcial provimento à ação direta a fim de declarar a impossibilidade da cobrança de taxa para emissão de certidões/atestados solicitados com o propósito de defender direitos e esclarecer situações de interesse pessoal, em consonância com o art. 5º, XXXIV, “b”, da CF/88.

Por outro lado, o Ministro divergiu do relator a fim de reputar constitucional a taxa de segurança preventiva relativa ao seguinte serviço: item 1.1.2 (“segurança preventiva a eventos esportivos e de lazer (Futebol, Shows, Exposições-Feiras, Rodeios, Circos, Parques de Diversões e Outros Similares) com cobrança de ingresso”).

**Detalhamento:** A ação direta visa ver declarada a inconstitucionalidade da Taxa de Segurança Preventiva (TSP), instituída pela Lei Paraense nº 10.236/1992.

O autor sustenta ser inconstitucional taxa destinada a remunerar a atividade policial, uma vez que tal atividade só pode ser custeada por impostos. Além disso, defende que o fato gerador da espécie de taxas não é compatível com o serviço de segurança pública.

---

O julgamento havia sido iniciado no plenário virtual, oportunidade em que o relator votou para: **(i)** declarar a inconstitucionalidade dos itens 1.1.1, 1.1.2 e 1.2 (1.2.1 a 1.2.5) da tabela anexa à Lei n. 10.236/1992 do Estado do Paraná; e **(ii)** dar interpretação conforme aos itens 2.1 e 2.3 da mesma lista, de sorte que fica impossibilitada a cobrança de taxa para a emissão de certidões/atestados solicitados com o propósito de defender direitos e esclarecer situações de interesse pessoal. Em seguida pediu vista o Ministro Alexandre de Moraes

---

[> Voltar ao sumário](#)

## 2) STF analisará o direito à imunidade recíproca da EPAMIG (Ref na MC da ACO 3713)

**Relator:** Min. Luiz Fux

---

**Partes:** Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais x Estado de Minas Gerais

---

**Status:** O relator proferiu voto para referendar a cautelar, sob o entendimento de que a EPAMIG exerce atividade estatal típica que não se confunde, absolutamente, com a exploração de atividade econômica em sentido estrito.

Assim, determinou que a União promova a suspensão da exigibilidade de impostos sobre patrimônio, renda e serviços da parte autora.

---

**Detalhamento:** Discute-se na ação a possibilidade de suspender a exigibilidade dos impostos federais sobre a renda, patrimônio e serviços da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais, em virtude da imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

A autora sustenta que é integrante da Administração Pública Estadual Indireta e, apesar de estar constituída como Empresa Pública, não tem atuação no mercado de forma estrita, sendo mantida integralmente com receitas públicas, majoritariamente estaduais, e possui finalidades estatutárias específicas não se submetendo às regras concorrenciais.

Ademais, alega ser uma empresa estadual de capital 99,99% de titularidade do Estado de Minas Gerais e 0.01% da Emater, o que a torna instrumento estadual para o desenvolvimento de pesquisas e fomento das atividades agropecuárias.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## Julgamento Presencial – Plenário (25/06/2025)

1) STF retomará julgamento que discute a constitucionalidade da CIDE sobre remessas ao exterior (Tema 914)

**Relator:** Min. Luiz Fux

---

**Partes:** Scania Latin América LTDA. X União (Fazenda Nacional)

---

**Status:** O relator proferiu seu voto e o Ministro Flávio Dino inaugurou divergência.

O relator propôs a fixação das seguintes teses:

1. *‘É constitucional a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (‘CIDE’), destinada a financiar o programa de estímulo a interação universidade-empresa para o apoio à inovação instituída e disciplinada pela Lei 10.168/2000, incidente sobre as remessas financeira ao exterior em remuneração de contratos que envolvem elaboração de tecnologia, com ou sem transferência dela’.*

2. *‘Não se inserem, no campo material da contribuição, as remessas de valores a título diverso da remuneração pela exploração de tecnologias estrangeiras, como as remessas correspondentes à remuneração de direitos autorais, incluída a exploração de software sem transferência de tecnologia e de serviços que não envolvam a exploração de tecnologia’.*

Propôs ainda modulação com efeitos *ex nunc*, a contar da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ressalvadas hipóteses de (i) ações judiciais e processos administrativos pendentes de conclusão até a publicação da ata; e (ii) créditos tributários pendentes de lançamento.

O Ministro Flávio Dino divergiu do entendimento do relator quanto a incidência sobre as remessas financeira ao exterior em remuneração de contratos que envolvem elaboração de tecnologia.

Para o Ministro, esse entendimento restritivo não se enquadra no que está disposto no art. 2º, §2º, da Lei 10.168/2000, que, de acordo com ele, é abrangente e isso teria sido uma opção do legislador na época. Assim, o entendimento é de que a base de incidência do CIDE não precisaria se relacionar com tecnologia.

---

**Detalhamento:** O recurso discute a constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (“CIDE”) sobre remessas ao exterior, instituída pela Lei 10.168/2000, mais conhecida como CIDE-Tecnologia.

A contribuinte sustenta que a incidência da CIDE é indevida por não haver transferência de tecnologia, por faltar lei complementar que a institua, por violar o

---

---

princípio da referibilidade e por afrontar o princípio da isonomia ao tratar de forma desigual contribuintes em situações semelhantes.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## 2- Resultados de julgamento

### Julgamento Virtual – Plenário (13/06/2025 a 24/06/2025)

1) STF diverge sobre a constitucionalidade da cobrança do adicional do ICMS para o Fundo de Combate à Pobreza em operações interestaduais (EDv no RE 14.626/55)

**Relator:** Min. Luiz Fux

---

**Embargante:** Grupo Casas Bahia

---

**Status:** O julgamento foi retomado com o voto-vista do Ministro Nunes Marques, que decidiu acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Flávio Dino.

Até o momento, há um empate de 5x5 entre o posicionamento do relator e da divergência inaugurada pelo Ministro Flávio Dino.

A divergência do Ministro Flávio Dino foi no sentido de negar provimento aos embargos de divergência e votar pela manutenção do provimento do recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais, reconhecendo a constitucionalidade da cobrança do adicional de alíquota do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP).

Segundo o Ministro, a exigência do FECP possui fundamento constitucional próprio, validado pelo artigo 4º da Emenda Constitucional nº 42/2003 e reafirmado no Tema 1.305 de repercussão geral. Dessa forma, a inexigibilidade do DIFAL por falta de lei complementar não afetaria a validade da cobrança do adicional para o FECP, pois são tributos distintos com fundamentos normativos independentes.

Enquanto isso, o relator, acompanhado de 4 Ministros, votou para dar provimento aos embargos de divergência e negar provimento ao recurso extraordinário, de modo a reconhecer a inexigibilidade da cobrança do adicional de alíquota do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP) quando este incidir sobre o diferencial de alíquota (DIFAL) cobrado sem amparo em lei complementar federal. Segundo o Ministro, a exigência do DIFAL, instituído pela Emenda Constitucional nº 87/2015, carecia de norma complementar regulamentadora, conforme decidido no Tema 1.093/STF. No entanto, ressaltou que essa decisão não afeta a exigibilidade do adicional de alíquota em outras hipóteses de incidência do ICMS, desde que devidamente respaldadas na legislação vigente.

---

**Detalhamento:** Discute-se nos Embargos de Divergência a validade da cobrança do adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP) em operações interestaduais com destinatários não contribuintes do imposto.

---

---

A contribuinte aponta divergência jurisprudencial, pois o acórdão recorrido validou a cobrança do FECP, ao passo em que há precedentes do Plenário e da Primeira Turma que já reconheceram a impossibilidade de cobrar o DIFAL sem lei complementar e, por consequência, afastaram a exigência do FECP a ele atrelado.

O julgamento havia sido iniciado no plenário virtual, onde se formaram 2 posições divergentes. De um lado, o relator reconhece a inexigibilidade da cobrança do adicional de alíquota do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP) quando este incidir sobre o diferencial de alíquota (DIFAL) cobrado sem amparo em lei complementar federal.

Por outro lado, o Ministro Flávio Dino defende a constitucionalidade da cobrança do adicional de alíquota do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP).

---

[> Voltar ao sumário](#)

# Informativo STJ



## STJ

### 1- Pautas de julgamento

#### 1ª Turma – 17/06/2025 – 14h

1) STJ retira de pauta discussão sobre a legalidade da cobrança do ICMS sobre exportação de petróleo (REsp 2049747)

**Relator(a):** Min. Benedito Gonçalves

---

**Partes:** Município de Angra dos Reis vs. Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS

---

**Status:** O feito foi retirado de pauta por indicação do relator, de modo que não há previsão de uma nova data para julgamento.

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso a validade das notas fiscais complementares emitidas pela empresa petrolífera, que alteraram a base de cálculo do ICMS, impactando negativamente as receitas tributárias do Município de Angra dos Reis.

O Município sustenta que as notas fiscais complementares não estavam em conformidade com a legislação tributária e que a prática da empresa causou grandes prejuízos financeiros ao Município, ao subtrair o valor adicionado nas exportações de petróleo.

---

[> Voltar ao sumário](#)

#### 2ª Turma – 17/06/2025 – 14h

1) STJ retira de pauta discussão sobre a aplicação do benefício fiscal de redução de ICMS (REsp 1845249)

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

---

---

<b>Partes:</b>	STIHL Ferramentas Motorizadas LTDA. vs. Estado de Minas Gerais
<b>Status:</b>	O feito foi retirado de pauta por indicação do relator, de modo que não há previsão de uma nova data para julgamento.
<b>Detalhamento:</b>	<p>Discute-se no recurso a aplicação do benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS, com base no Convênio ICMS 52/91.</p> <p>A contribuinte sustenta que, conforme a interpretação do Convênio ICMS 52/91, a empresa deveria ser beneficiada com a redução de ICMS, já que seus produtos estão listados no anexo do Convênio. Assim, questiona a interpretação restritiva do Estado, que exige que os produtos sejam destinados exclusivamente à atividade industrial ou agrícola, o que não estaria previsto no Convênio.</p>

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ dá parcial provimento ao recurso que discute a competência do Município para cobrar ISS sobre arrendamento mercantil (REsp 2116391)

<b>Relator(a):</b>	Min. Afrânio Vilela
<b>Partes:</b>	Velloza Advogados Associados x Município de Uberlândia
<b>Status:</b>	<p>A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do contribuinte.</p> <p>O julgamento ocorreu sem destaques ou debates por parte dos Ministros, de maneira que o relator não proclamou o seu voto.</p>
<b>Detalhamento:</b>	<p>Discute-se no recurso a validade da extinção da execução fiscal sobre o ISS devido em operações de arrendamento mercantil, após acolhimento da exceção de pré-executividade e análise da competência ativa do Município de Uberlândia para cobrar o imposto.</p> <p>A contribuinte questiona a competência do Município para cobrar o imposto sobre tais operações, argumentando que a extinção foi indevida.</p>

---

[> Voltar ao sumário](#)

## 2- Recursos Repetitivos

1) STJ afeta ao rito dos repetitivos discussão sobre o momento da disponibilidade jurídica de renda em repetição de indébito tributário ou reconhecimento do direito à compensação, para fins de IRPJ e CSLL, na hipótese de créditos ilíquidos (Tema 1362)

**Relator(a):** Min. Teodoro Silva Santos

---

**Partes:** Fazenda Nacional x Chevron Oronite Brasil LTDA

---

**Detalhamento:** A questão submetida a julgamento é definir o momento no qual é verificada a disponibilidade jurídica de renda em repetição de indébito tributário ou em reconhecimento do direito à compensação julgado precedente e já transitado em julgado, para a caracterização do fato gerador do IRPJ e da CSLL, na hipótese de créditos ilíquidos.

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ afeta ao rito dos repetitivos discussão quanto à possibilidade de a Nota Fiscal Eletrônica se equiparar à Guia de Informação e Apuração do ICMS/DIFAL para constituição de crédito tributário (Tema 1363)

**Relator(a):** Min. Marco Aurélio Bellizze

---

**Partes:** Uniar Comércio de Eletro-Eletrônicos e Serviços LTDA. x Fazenda do Estado de São Paulo

---

**Detalhamento:** A questão submetida a julgamento é definir se a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pode ser equiparada à Guia de Informação e Apuração do ICMS (Difal) - GIA/ICMS, para a constituição do crédito tributário.

---

[> Voltar ao sumário](#)